



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008873-66.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (OAB/PA Nº 11.270)

AGRAVADO: JOÃO CARLOS ARAGÃO ADDARIO

ADVOGADOS: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (OAB/PA Nº 11.595) e TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO (OAB/PA Nº 7.359)

RELATORA: Des<sup>a</sup>. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – TRATAMENTO URGENTE DE CÂNCER - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO – FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO - PROCEDIMENTO REALIZADO POR MÉDICO E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS – CONSTATAÇÃO DE DOENÇA DE ALTO GRAU COM RÁPIDA PROGRESSÃO – EMERGÊNCIA ATESTADA PELO MÉDICO DO PACIENTE - PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA - DETERMINAÇÃO PARA QUE A AGRAVANTE CUSTEIE O TRATAMENTO DO AGRAVADO – POSSIBILIDADE – APLICABILIDADE DO ART. 12 DA LEI VI, DA LEI 9.656/98 – DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA NESTE CAPITULO – MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00 SEM LIMITAÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – POSSIBILIDADE - MULTA QUE DEVE SER REDUZIDA DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00, LIMITADA ATÉ O VALOR DA CAUSA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Prima facie, têm-se que a análise do Agravo Interno resta prejudicado considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de análise do mérito.
2. Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada de caráter antecedente, para compelir a agravante a custear o tratamento do autor/agravado junto ao Hospital Albert Einstein, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. Pretende a agravante com o presente recurso, reformar a decisão ora combatida, sob a justificativa de que teria indicado diversos hospitais conveniados, a exemplo do Hospital Sírio Libanês, para o devido atendimento do Agravado na referida cidade, no entanto, ele teria insistido em fazer o tratamento em estabelecimento não conveniado, salientando que não ofereceu tratamento menos eficaz ao que necessitava, todavia pretende que seus clientes utilize a rede conveniada ao plano de saúde contratado e que, o hospital por si indicado é hospital de referência e no mesmo nível do escolhido pelo Autor/Agravado.
4. Ocorre que fora comprovada a existência da doença e a necessidade do tratamento indicado de forma urgente, uma vez que o agravado fora diagnosticado com tumor metastático em vértebra torácica, que se não devidamente tratado, sofreria com o avanço da doença, evidenciando o perigo a demora.
5. Ressalta por oportuno, que conforme consta no relatório médico (fls.138-139) a equipe médica que acompanha o tratamento do agravado trabalha de forma exclusiva no Hospital Arbert Einstein, portanto, não



haveria razão para que este aguardasse que seu procedimento cirúrgico fosse realizado em outro hospital, qual seja, Hospital Sírio Libanês, em razão dos médicos do agravado não fazerem parte do corpo clínico do referido hospital.

6. Dessa forma, ainda que o Hospital Albert Einstein não faça parte dos estabelecimentos pertencentes aos credenciados da agravante, de acordo com a redação do dispositivo citado, é responsabilidade da agravante custear as despesas com o tratamento do agravado, não merecendo reforma a decisão ora vergastada, neste capítulo.

7. No que tange a limitação do valor da multa aplicada, ao meu sentir, razão assiste a agravante, uma vez que a multa diária, conforme a decisão guerreada, fora fixada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem limitação, assim, firmo entendimento de que multa diária deve ser reduzida de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, ficando limitada ao valor da causa.

8. Conheço do presente recurso e contrária ao parecer da douta Procuradoria de Justiça, dou parcial provimento, tão somente para reduzir o valor da multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (quinze mil reais) até o limite do valor da causa, mantendo a decisão a quo em seus demais termos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o presente recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes e Des José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica

.  
. .  
. .  
. .



**PODER JUDICIÁRIO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008873-66.2016.8.14.0000**

**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (OAB/PA Nº 11.270)**

**AGRAVADO: JOÃO CARLOS ARAGÃO ADDARIO**

**ADVOGADOS: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (OAB/PA Nº 11.595) e TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO (OAB/PA Nº 7.359)**

**RELATORA: Des<sup>a</sup>. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais (Proc. nº. 0359328-29.2016.8.14.0301), ajuizada contra si por ANDERSON COELHO DA SILVA, ora agravado.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

Trata-se de Tutela de Urgência, mais precisamente de tutela antecipada em caráter antecedente. O autor é portador de doença grave a qual exige tratamento ambulatorial e laboratorial. Alega que foi feito pagamento antecipado do tratamento, sendo o mesmo reembolsado pelo réu, uma vez que o procedimento de liberação do tratamento é por demais demorado. Na primeira oportunidade o réu reembolsou parte do valor, e assim vem agindo, de modo a não reembolsar os valores dispensados pelo autor para o tratamento.

O bem que corre risco de perecer é a vida e neste caso não há muito que se perquirir ou questionar quanto ao perigo do dano ou a utilidade ao processo. Se o bem perecer, qualquer mérito perecerá com ele e o processo perderá sua finalidade. E neste sentido, que o artigo 303 do CPC, autoriza a concessão da tutela antecipada de caráter antecedente, quando se verifica que o perigo de dano é existente e grave, já que, como acima dito, o bem que está em questão é o bem maior que o ser humano possui: a vida. Neste sentido, nos temos do art. 303, concedo a tutela antecipada de caráter antecedente, para determinar que a ré custeie o tratamento do autor junto ao Hospital Albert Einstein, incluindo os gastos com equipe médica, internação, materiais e tudo mais que seja necessário para seu atendimento no local, responsabilizando-se pelos custos em cumprimento ao vínculo contratual sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 50.000,00. Defiro o pedido de pagamento de custas processuais no prazo de 15 dias, no qual deverá o autor comprovar a quitação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Cumpra-se em regime de urgência. (...).



Em suas razões recursais (fls. 02-24), aduz a agravante, que o agravado é contratante do plano de saúde Unimed Belém desde o ano de 1992, tendo direito ao módulo opcional hospitais de tabela própria, que é portador de câncer e que vem atingindo diversas partes de seu corpo, motivo este que o teria levado a realizar tratamento no Hospital Albert Einstein na cidade de São Paulo.

Alega que teria indicado diversos hospitais conveniados, a exemplo do Hospital Sírio Libanês, para o devido atendimento do Agravado, no entanto, este insistiu em fazer seu tratamento em estabelecimento não conveniado.

Esclarece que, não ofereceu tratamento menos eficaz ao que o Agravado necessitava. O que a Agravante pretende é que seus clientes utilizem a rede conveniada ao plano de saúde contratado e que o Hospital Sírio Libanês é também hospital de referência, estando no mesmo nível do hospital escolhido pelo Requerente/Agravado.

Afirma que o Agravado por não conseguir mais realizar o pagamento do seu tratamento pela via particular, tenta obrigar a operadora do seu plano de saúde a pagar um hospital não conveniado, aduzindo que contratualmente, é obrigada a cobrir o tratamento em questão, porém, aos médicos/hospitais conveniados e, não a qualquer médico que o Agravado venha a escolher.

Assevera que o decisum originário teria violado o princípio do devido processo legal, pois concedeu tutela antecipada sem a observância dos requisitos da verossimilhança das alegações, que o Agravado não se desincumbiu de modo satisfatório em demonstrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigido pelo art. 300 do CPC, uma vez não ter demonstrado de forma inequívoca que haveria urgência de realizar o tratamento no Hospital Albert Einstein, portanto, deveria ter iniciado o seu tratamento em um dos hospitais credenciados da Agravante, se perfaz demasiadamente severa, uma vez que lhe impõe obrigação não prevista em contrato e, ainda lhe aplica multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem, contudo, determinar o limite das astreintes.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão ora combatida, uma vez ausentes os requisitos da tutela antecipada, determinando que o Agravado realize seu tratamento na rede conveniada ao seu plano de saúde, e, no mérito, dê provimento ao presente recuso para reformar a decisão ora vergastada em sua integralidade.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 390).

Às fls. 392, foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

A Agravante interpôs Agravo Interno (fls. 395/410), pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.



O Agravado apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (fls. 413/425), requerendo a manutenção da decisão a quo, bem como o não provimento do referido recurso. Junta os documentos de fls. 426/441.

Em sede das contrarrazões ao Agravo Interno (fls. 444/448), pugna o Agravado pelo desprovimento do referido recurso.

Instada a se manifestar (fls. 449), a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo conhecimento de desprovimento do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 460/462).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta de Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 16 de julho de 2019 e término às 14:00 do dia 23 de julho de 2019. Contudo, na 21ª. Sessão Ordinária, foi deliberado pelo Presidente da sessão Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que as sessões de julgamento em plenário virtual, designadas para o período de 16/07/2019 a 23/07/2019 e 23/07/2019 a 30/07/2019, não ocorrerão por falta de quórum, e que, a próxima sessão em plenário virtual ocorrerá no período de 06/08/2019 a 13/08/2019, conforme Certidão que passa a integrar estes autos, lavrada em 16/07/2019, pela Sra Madel Gonçalves de Moraes – Coordenadora do núcleo de Sessão, UPJC, 2º Grau. Em assim, reapresento o feito, para constar em pauta de julgamento, na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019.

Belém, (PA), 18 de julho de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora



## V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

### I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

### II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

### III. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões preliminares recursais, passo à análise meritória do feito:

Prima facie, têm-se que a análise do Agravo Interno (fls. 395/410) resta prejudicada considerando que o feito se encontra devidamente instruído, e, portanto, em perfeitas condições de análise do mérito, razão pela qual passo a sua apreciação.

Importante esclarecer, inicialmente, que o julgamento deste Agravo de Instrumento se limita a apreciar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo, não podendo ser examinadas questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que concedeu a tutela antecipada de caráter antecedente, para compelir a agravante a custear o tratamento do autor/agravado junto ao Hospital Albert Einstein, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

### DO TRATAMENTO

Pretende a agravante com o presente recurso, reformar a decisão ora combatida, sob a justificativa de que teria indicado diversos hospitais conveniados, a exemplo do Hospital Sírío Libanês, para o devido atendimento do Agravado na referida cidade, no entanto, ele teria insistido em fazer o tratamento em estabelecimento não conveniado, salientando que não ofereceu tratamento menos eficaz ao que o Agravado necessitava, todavia pretende que seus clientes utilizem a rede conveniada ao plano de saúde contratado e que, o hospital por si indicado é hospital de referência e no mesmo nível do escolhido pelo Autor/Agravado.

No que pertine à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica



antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).

No que diz respeito a um possível fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que a ação versa sobre a saúde e o bem da vida, que se sobrepõe a todos os demais, sendo certo que a urgência do tratamento prescrito é claramente verificada, uma vez que o mesmo se afigura necessário e imprescindível, evitando assim impedir sequelas irreversíveis e grande sofrimento ao autor, ora agravado, por ser portador de câncer.

A verossimilhança da alegação do autor, ora agravado, também se mostra evidente, ante o relatório médico (fls. 138-139), consta que a cirurgia do paciente/agravado deve ser realizada com urgência, em razão da ausência de resposta do tumor à quimioterapia ou à radioterapia.

Por outro viés, verifico que a agravante não se desincumbiu de provar de pronto, o fato constitutivo do seu direito, de forma a ensejar a reforma da decisão agravada, posto que não traz aos autos elementos capazes de obstaculizar o procedimento deferido na decisão agravada.

Desse modo, estando comprovada a existência da doença e a necessidade do tratamento indicado de forma urgente, correta a decisão que concedeu a tutela de urgência, até porque plenamente caracterizada a existência de perigo de dano irreparável, uma vez constar do Relatório Médico que o agravado fora diagnosticado com tumor metastático em vertebra torácica, de certo que, se não devidamente tratado, sofreria com o avanço da doença, pelo que, evidenciado o perigo da demora, caso tivesse que aguardar a realização do seu tratamento em hospital credenciado, além do que, consta no relatório médico, que a equipe medica que acompanha o tratamento, somente realiza o referido procedimento no Hospital Albert Einstein e de forma exclusiva, afastando assim, a possibilidade do agravado realizar a cirurgia em hospital credenciado, devendo a agravante custear o tratamento do beneficiário, conforme disposição do artigo 12, VI, da Lei 9.656/98, senão vejamos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art.



10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177 -44, de 2001).

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177 -44, de 2001) (Negritou-se).

Como se verifica, além da urgência da realização da cirurgia para a retirada do tumor do paciente, existe um outro ponto que deve ser considerado, a equipe medica responsável por realizar o procedimento, somente trabalha no Hospital Albert Einstein, justamente no hospital em que a agravante diz não ser credenciada.

Dessa forma, ainda que o Hospital Albert Einstein não faça parte dos estabelecimentos pertencentes aos credenciados da agravante, de acordo com a redação do dispositivo citado, é responsabilidade da agravante custear as despesas com o tratamento do agravado.

Saliento que se aplica ao caso vertente o artigo 47 da Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC), com interpretação mais favorável ao consumidor, da cláusula restritiva de seus direitos, bem como os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, positivados nos artigos 421 e 422 do Código Civil de 2002.

Não se trata de responsabilizar as operadoras de planos de saúde, pela saúde integral dos cidadãos, obrigação do Estado, mas, sim, de responsabilizá-las pelas obrigações contratualmente assumidas, das quais não podem se desvincular a qualquer pretexto, ainda mais, sob o fundamento de que o Hospital escolhido pelo agravado não faz parte da rede credenciada.

Em acurada análise, verifico que o feito está catalogado em categoria especial de Saúde, à vista do que os relatórios médicos acostados aos autos revelam, que o paciente JOÃO CARLOS ARRAGÃO ADDARIO, é portador de tumor metastático em vertebra torácica, resistente ao tratamento medicamentoso, tornando-se cristalino que o perigo da demora em sua condição enferma, poderá importar na perda de seu bem jurídico mais precioso, que é a sua vida.

Em assim, razoável que o plano de saúde custeie os gastos a serem despendidos pelo segurado, posto que a saúde constitui garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, cujo o entendimento e que o direito à vida e, por consequência, à saúde, é o maior e o primeiro dos direitos assegurados, tratando-se de direito inviolável, que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência





médico-hospitalar.

Desta feita, correta a decisão agravada, vez que presentes os pressupostos de antecipação de tutela, ex vi do disposto no artigo 300 do NCPC.

Repise-se, a documentação acostada, como Relatório Médico, exames e prescrições médicas, todos evidenciam o quadro delicado de saúde do agravado, assim como a necessidade de se submeter à urgente realização da cirurgia para retirada de tumor cancerígeno.

A busca pelo tratamento e seu efetivo início se traduz, justamente, no direito fundamental à saúde, previsto expressamente na Constituição Federal/1988, em seu art. 6º, tornando clara a presença do fumus boni Iuri, sustentado pela verossimilhança de suas alegações.

Nesse viés, considerando todas as razões já expostas, e, sendo que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não pode a agravante se eximir de arcar com os custos das despesas pagas pelo agravado no hospital por ele escolhido, ainda mais, considerando que o médico do paciente/agravado não trabalha no hospital indicado pelo plano de saúde.

Ademais, no caso em testilha, não há de se falar em desequilíbrio contratual entre as partes, sendo obrigação do plano cobrir o tratamento de saúde, demonstrado pela sua urgência necessária pelo contratante.

Assim é o entendimento de nossos tribunais:

**PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRATAMENTO URGENTE DE CÂNCER - NEGATIVA DE COBERTURA - PROCEDIMENTOS REALIZADOS POR MÉDICO E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS - CONSTATAÇÃO DE DOENÇA DE ALTO GRAU COM RÁPIDA PROGRESSÃO - EMERGÊNCIA ATESTADA POR MÉDICO ESPECIALISTA PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA - PROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 994060285085 SP, Relator: Dimas Carneiro, Data de Julgamento: 24/03/2010, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2010)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO POSTULANDO COBERTURA FINANCEIRA A TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. 1. Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais: situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros. Acórdão estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou não configurada qualquer uma das referidas hipóteses. Necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantare a cognição da instância ordinária. Incidência**



das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 108198 SP 2011/0244259-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015)

#### DA MULTA

No que tange a limitação do valor da multa aplicada, ao meu sentir, razão assiste a agravante, uma vez que a multa diária, conforme a decisão guerreada, fora fixada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem, contudo, fixar a limitação.

Em sua obra, Código de Processo Civil, Comentando Artigo por Artigo, Ed. RT, os juristas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero prelecionam o seguinte:

O art. 461, § 6º, CPC, é expresso em outorgar poder ao juiz para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva. Nesse sentido, pode o juiz reforçar o valor da multa ou alterar a sua periodicidade, sempre que verificar a sua inaptidão para atuar sobre a vontade do demandado. Pode, igualmente, reduzir a multa cujo valor se tornou excessivo. A jurisprudência é pacífica em admitir essa redução, apontando a necessidade de observância da proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão (STJ, 1ª Turma, REsp 914.389/RJ, rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.2007, DJ 10.05.2007, P. 361). Busca-se evitar, com isso, o enriquecimento sem causa do demandante.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE "ASTREINTES". VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial, só é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ e admitir a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial ("astreintes"), quando ele se mostrar irrisório ou exorbitante, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. O valor da multa diária mantido pelo TRF da 5ª Região em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de descumprimento da ordem judicial de averbação do tempo de serviço do autor, mostrou-se irrisório diante do objetivo visado pelo autor (obtenção de benefício previdenciário) e do tempo que o INSS demorou para cumprir a obrigação (mais de três anos), possibilitando afastar a Súmula 7/STJ para revisar o valor arbitrado a título de "astreintes". 3. A fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial ("astreintes") deve basear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e tem como objetivo desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a



determinação do juízo, mas sem se converter em meio de enriquecimento sem causa do autor. 4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1014737 SE 2007/0296698-1, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 25/09/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2012).

Assim, diante da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do caráter pedagógico e coercitivo da medida e, para evitar o enriquecimento sem causa, reduzo o valor da multa fixada diariamente do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) até o limite do valor da causa (fls. 39).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA MAJORADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REITERADO DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). REDUÇÃO PARA R\$ 15.000,00 (DEZ MIL REAIS) ATÉ O LIMITE DE R\$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS). ASTREINTES FIXADAS ANTERIORMENTE. MINORAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I-A majoração da multa diária fixada pelo juízo de piso de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por reiterado descumprimento, deverá ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até o limite de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em razão de astreintes anteriormente fixada, na medida em que não se poderá constituir enriquecimento sem causa. II-Nesse sentido, a teor do art. 461, § 6º, do CPC, o magistrado poderá rever o valor da multa fixada por descumprimento de ordem judicial quando se tornar excessiva, como no presente caso. III-Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(2013.04191382-74, 124.281, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-08-30, Publicado em 2013-09-11)

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA R\$ 10.000,00 (QUINZE MIL REAIS) ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA, MANTENDO A DECISÃO A QUO EM SEUS DEMAIS TERMOS.

## É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora  
Ass. Eletrônica